SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000278-71.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Raimundo Francisco de Oliveira

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz Paulista

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de evidência e multa diária promovida por **Raimundo Francisco de Oliveira** em face de **Companhia Paulista de Força e Luz Paulista** sob o fundamento de que o autor é proprietário de imóvel rural de 904,50m². Assevera que tenta a ligação de energia elétrica no imóvel perante à empresa ré desde 2015, porém não obtém êxito sob alegação de que necessária seria a comprovação da posse, por se tratar de área desmembrada. Postula, liminarmente, a concessão da tutela de evidência para determinar a ligação de energia elétrica, sob pena de multa, a inversão do ônus da prova, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em R\$5.000,00, bem como das custas processuais e honorários advocatícios.

Indeferiu-se a tutela provisória postulada (fls. 35/36).

Citada (fl. 39), a requerida apresentou resposta contrapondo as alegações do autor e requerendo a improcedência da demanda (fls. 40/51).

Houve réplica (fls. 88/90).

Instadas as partes (fl. 91), autor e ré informaram o desinteresse em produzir novas provas (fls. 93 e 94).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento imediato está autorizado pelo artigo 355 do Código de Processo Civil e pelo desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

A ação é parcialmente procedente.

Autor e ré enquadram-se nos conceitos de fornecedor e consumidor a que se referem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, verifica-se a menor aptidão do autor, em contraposição à requerida, para a produção das provas necessárias à efetivação de seu direito. Impõe-se, em consequência, a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, iniciso VIII, do CDC.

Verifica-se que, efetivamente, os requerentes estão privados da utilização de serviço público essencial, em decorrência de entrave que não lhes pode ser oposto, porquanto, extrai-se da prova documental colacionada, desfrutam da posse do imóvel em que pretendem a ligação de energia.

Trata-se de questão atinente ao princípio da dignidade humana, a autorizar a correção pela via jurisdicional devendo a ré disponibilizar energia elétrica ao autor até que ocorra a regularização do imóvel com outorga da Escritura Pública.

De outro lado, não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de dano moral a ser reparado.

De fato, entendo que os acontecimentos comprovados nos autos não são suficientes para configurar dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

considerando-se aquilo que ordinariamente acontece. Não houve abusos efetivamente demonstrados ou qualquer outra consequência concreta.

O aborrecimento por que passou o autor – ao menos aquele efetivamente demonstrado sob o pálio do contraditório - não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada. Saliente-se que o mero aborrecimento, pequenas ofensas e percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira <u>intensamente</u> ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos inúmeros fatos corriqueiros irritantes e desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e concedo tutela de urgência para determinar que a ré proceda ao fornecimento de energia elétrica no endereço indicado na inicial, no prazo de 48 horas, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 15.000,00. Afasto o pleito indenizatório. A sucumbência é recíproca de modo que cada parte arcará com as custas que ensejou e com honorários da parte adversária fixados em R\$ 500,00.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 26 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA